



ACÓRDÃO N° _____

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0059651-35.2015.8.14.0401

COMARCA DA CAPITAL – 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RECORRENTE: FABIO JUNIOR MARTINS DA COSTA (DR. FERNANDA MAGALHÃES PEREIRA – OAB/PA 7890)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRONÚNCIA. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA NOS AUTOS. PALAVRAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Eventual ausência de laudo pericial não impede a pronúncia por crime cometido no âmbito de violência doméstica contra a mulher, diante dos demais elementos de prova, em consonância com o art. 167 do Código de Processo Penal que disciplina a possibilidade da prova testemunhal, além de outras, suprirem a falta do exame de corpo de delito, principalmente no caso em que há a palavra robusta e firme da vítima sobrevivente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 09 do mês de Maio de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0059651-35.2015.8.14.0401

COMARCA DA CAPITAL – 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RECORRENTE: FABIO JUNIOR MARTINS DA COSTA (DR. FERNANDA MAGALHÃES PEREIRA – OAB/PA 7890)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FABIO JUNIOR MARTINS DA COSTA, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida às fls. 74/76, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 147 e 121, 2º, I e IV, c/c §2º, A, I, c/c art. 14, II e art. 61, II, f, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na inicial acusatória que no dia 22/10/15, o ora recorrente tentou ceifar a vida da sua ex-companheira, a nacional Tatiane Costa Barbosa.

Extraí-se dos autos que a vítima informou perante a autoridade policial que conviveu com o acusado por 1 (um) ano, todavia o relacionamento chegou ao fim, em função das constantes agressões físicas perpetradas pelo recorrente. Ainda segundo relatos da vítima, o recorrente nunca aceitou o fim do relacionamento, continuando a persegui-la mesmo após 1 ano do término relacionamento.

Tal situação piorou bastante nos últimos 6 meses, após o recorrente descobrir que Tatiane havia iniciado um novo relacionamento. Diante disso, passou ameaçá-la de morte.

Assim, sendo, no dia 22/10/15, o recorrente resolveu consumir seu intento criminoso, ao surpreender a vítima às 5hs da manhã, no momento em que a mesma estava saindo da sua casa, falando as seguintes textuais: Não te falei que eu ia te pegar, mais cedo ou mais tarde, para ato contínuo, desferir facadas em seu braço e costas, além de aplicar vários socos em seu rosto. Após o referido ataque, a vítima desmaiou, somente recobrando a consciência já no HPSM do Guamá, onde foi medicada e suturada.

Nas razões recursais, às fls. 179/183, por alegar inexistir prova da materialidade delitiva, no caso, exame de corpo de delito a comprovar a tentativa de homicídio, requer a reforma da decisão de pronúncia e que seja julgada improcedente a denúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

E, caso não seja esse o entendimento, requer no sentido da conversão do julgamento do feito em diligência, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal, a fim que seja oficiado o Instituto Médico legal para que, com urgência, pesquise em seus arquivos a existência de Exame de Corpo de Delito.

O r. do Ministério Público de 1º Grau, em contrarrazões, às fls. 98/100, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para a manutenção da r. pronúncia.

Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia às fls. 90.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer, às fls. 105/109, da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão guerreada em todos os seus fundamentos.

É o relatório.

Sem Revisão.



VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Nas razões recursais, às fls. 179/183, por alegar inexistir prova da materialidade delitiva, no caso, exame de corpo de delito a comprovar a tentativa de homicídio, requer a reforma da decisão de pronúncia e que seja julgada improcedente a denúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

E, caso não seja esse o entendimento, requer no sentido da conversão do julgamento do feito em diligência, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal, a fim que seja oficiado o Instituto Médico legal para que, com urgência, pesquise em seus arquivos a existência de Exame de Corpo de Delito.

A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 74/75, tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, devidamente comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, termo de declaração da vítima contra o agressor e pelas declarações de testemunhas na fase policial e em juízo, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal.

Continua o MM. Magistrado com relação a ausência do Laudo de exame de corpo de delito, justificando da seguinte forma:

Quanto à ausência do laudo de lesões corporais, oportuno suscitar que nos termos do art. 167 do CPP, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros.

Sobre o tema temos :

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. POSSIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO SER SUPRIDO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 167, DO CPP. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO DISSONANTE DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO ESCORREITA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM O BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 44, INC I, E §3º, DO CP. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

Assim, tanto a materialidade como a autoria delitiva encontram-se, no presente caso, esculpidas principalmente pela oitiva da vítima, tanto na fase policial, como na judicial. A vítima de forma firme e segura descreveu a conduta criminosa do recorrente, destacando-se que, no âmbito doméstico



e familiar, a palavra da vítima assume especial importância, sendo considerada a viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura, com apoio em outros elementos de convicção, autoriza o édito condenatório.

Nesse sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. PROVA TESTEMUNHAL. SUPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I – O art. 167 do Código de Processo Penal dispõe que, desaparecendo os vestígios do crime, a falta do exame de corpo de delito poderá ser suprida pela prova testemunhal, como ocorreu no caso dos autos. Improcedente, dessa forma, a alegação de falta de justa causa para a ação penal por ausência de prova da materialidade do crime. II – O exame das questões relativas à materialidade do crime, suscitadas pela defesa, deverá ter lugar no juízo competente para a causa, no caso, o Tribunal do Júri. III – Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável em habeas corpus. IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF. RHC 113508, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) 2. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DESCRITO NO ART. 129, § 9º, DO CP. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIR SUA FALTA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 167 DO CPP. (...) 2. Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais elementos de prova carreados aos autos. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade. (STJ. AgRg no HC 191.703/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

Também no mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal no âmbito de violência doméstica contra a mulher, diante dos demais elementos de prova, em consonância com o art. 167 do Código de Processo Penal que disciplina a possibilidade da prova testemunhal, além de outras, suprirem a falta do exame de corpo de delito.

2. Verificado o alto grau de reprovabilidade social da conduta de lesão corporal, inaplicável o princípio da insignificância imprópria, pois se mostra necessária a manutenção da condenação não só para a reprovação da conduta praticada, como também para a prevenção de outros ilícitos penais.

3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.841060, 20130710046849APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 442)



Dos depoimentos colhidos na instrução criminal, a vítima narrou o seguinte:

(...) Afirma que não viu ele chegar, quando viu já tinha levado um soco, levado as facadas e estava toda ensanguentada e que ele tinha dito que havia matado ela, que já vinha fazendo ameaças e que se não conseguisse ia matar os filhos dela, que mesmo preso ainda liga pedindo para tirar o processo, que sabe que se ele sair vai atrás dela, que se ela viesse na audiência ele iria mandar alguém fazer alguma coisa com ela.

A testemunha Ana Shirlene Delegada de Polícia em seu depoimento aduz: Que lembrava que a vítima havia sido lesionada por arma branca no braço e no dorso.

As testemunhas policiais militares confirmaram que o denunciado após ser preso se alterou e fez ameaças ao ver a vítima na delegacia.

O animus necandi do recorrente restou evidenciado em razão dos locais das facadas desferidas no corpo da vítima, no caso as costas, bem como pelas inúmeras ameaças proferidas pelo recorrente, realizadas inclusive na presença de policiais, afirmando que iria ceifar a vida da ofendida.

Na hipótese em apreço, a pronúncia indica suficientes indícios de participação delitiva do recorrente na tentativa de homicídio, configurando o fumus commissi delicti que basta para inaugurar a segunda fase do procedimento do Júri (iudicium causae). Portanto, há a impossibilidade de reformar a decisão recorrida e impronunciar o ora recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS COLHIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. O legislador prático vedou expressamente a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na investigação criminal, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. No que se refere à sentença de pronúncia, tal dispositivo deve ser visto com reserva.

2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia.

3. Hipótese em que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 247.911/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

Assim, para que se justifique a impronúncia, sob o argumento de insuficiência probatória, é necessária total ausência de elementos indicativos de autoria e materialidade, o que deve ser identificado de maneira fácil pelo Juiz da causa criminal, situação que não se amolda nos presentes autos.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, C/C ART.61, INCISO II, ALÍNEA E DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa sobre a existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade, assim como para a autoria não é necessária a



certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal. (...) 2. Ademais, não exsurge dos autos comprovação indene de dúvidas quanto à ausência do animus necandi do recorrente. 3. No caso em apreço, portanto, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Princípio do in dubio pro societate. Decisão de pronúncia mantida. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. [TJPA. Nº 201230093712. Vera Araújo de Souza. J. 10/07/2012. DJ. 12/07/2012]
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PERFEITAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADO NESTA FASE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME 1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter os ora recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade não pode o juízo a quo absolver sumariamente o réu, pois nesta fase prevalece o in dubio pro societate. 4. Recurso desprovido à unanimidade. [TJPA. Nº 201030127266. RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA. J. 25/09/2012. DJ 28/09/2012]

No caso em apreço, portanto, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e crimes conexos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, contudo nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém/PA, 09 de Maio de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora-